



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 04602/13

Objeto: Prestação de Contas Anual

Órgão/Entidade: Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural - EMATER

Responsável: Geovani Medeiros Costa

Exercício: 2012

Relator: Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: PODER EXECUTIVO ESTADUAL – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL – GESTOR DE EMPRESA PÚBLICA – ORDENADOR DE DESPESAS – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 7º, INCISO II, ALÍNEA “E” DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93. (RN-TC 01/2011) – Regularidade das contas.
Recomendação

ACÓRDÃO APL – TC – 00233/16

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 04602/13 que trata da **PRESTAÇÃO DE CONTAS DA EMPRESA DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL - EMATER**, sob a responsabilidade do Sr. Geovani Medeiros Costa, referente ao exercício de **2012**, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, em sessão plenária realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator em:

- 1) **JULGAR REGULARES** as referidas contas;
- 2) **RECOMENDAR** ao atual Gestor da EMATER no sentido de empreender mais esforços no sentido de aperfeiçoar a relação/comunicação institucional com o Governo do Estado, a fim de que os recursos financeiros por ele repassados sejam suficientes e ocorram de forma tempestiva, evitando a incidência de encargos superiores aos normalmente devidos pela Empresa Pública.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE – Plenário Ministro João Agripino

João Pessoa, 25 de maio de 2016

CONS. ARTHUR PAREDES CUNHA LIMA
PRESIDENTE

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO
RELATOR

SHEYLA BARRETO BRAGA DE QUEIROZ
PROCURADORA GERAL



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 04602/13

RELATÓRIO

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O Processo TC 04602/13 trata da **PRESTAÇÃO DE CONTAS DA EMPRESA DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL - EMATER**, sob a responsabilidade do Sr. Geovani Medeiros Costa, referente ao exercício de 2012.

A Auditoria com base nos documentos acostados aos autos emitiu relatório inicial, constatando, sumariamente, que:

- a) a prestação de contas foi apresentada no prazo legal;
- b) a EMATER tem por objetivos principais colaborar com os órgãos do Setor Público Agrícola Municipal, Estadual e Federal na formulação das políticas agrícolas; planejar, coordenar e executar programas de assistência técnica e extensão rural, voltados à difusão de tecnologias gerencial e agropecuária, apropriadas à realidade do meio, entre outros;
- c) a receita operacional bruta somou R\$ 93.329.451,04;
- d) as despesas operacionais atingiram o montante de R\$ 61.179.373,70;
- e) o lucro bruto do exercício foi no valor de R\$ 31.941.020,67;
- f) o balanço patrimonial registrou um ativo circulante na quantia de R\$ 7.670.278,12 e um passivo circulante de R\$ 17.271.493,01.

Ao final de seu relatório, a Auditoria apontou as seguintes irregularidades:

- 1) No exercício de 2012 o Prédio Sede da EMATER estava sendo utilizado como garantia do processo administrativo de parcelamento de dívida com a previdência social sob nº 30.142.231-1, parcelados em 240 meses, restando apenas 16 meses para o final do parcelamento.
- 2) Diferença a maior de R\$ 2.356,20 entre a quantia total dos adiantamentos informados pela contabilidade (R\$ 44.563,91), quando da inspeção "in loco", e o valor total dos adiantamentos apresentados através do SAGRES (R\$ 46.920,11).
- 3) Pagamento de despesas com multas e juros, contrariando os princípios constitucionais da eficiência e economicidade, totalizando R\$ 11.690,02, (R\$ 11.294,60 + R\$ 395,42);
- 4) Falta de provisionamento da importância de R\$ 6.844.744,73, referente às reclamações trabalhistas (R\$ 6.025.350,85,) e cíveis (R\$ 819.393,88).

O gestor foi devidamente notificado e apresentou defesa, conforme DOC TC 01360/14.

A Auditoria, ao analisar os documentos e argumentos apresentados, considerou sanadas as falhas que tratam da diferença dos adiantamentos informados pela contabilidade e aqueles registrados no sistema SAGRES e da falta de provisionamento referente às reclamações trabalhistas e cíveis, mantendo as demais na íntegra.

O Processo foi encaminhado ao Ministério Público que através de sua representante emitiu Parecer de nº 00612/16, pugnando pela REGULARIDADE das contas em análise, de responsabilidade da Sr. Geovanni Medeiros Costa, referente ao exercício financeiro de 2012 e RECOMENDAÇÃO ao atual Gestor da EMATER no sentido de empreender mais esforços no sentido de aperfeiçoar a relação/comunicação institucional com o Governo do Estado, a fim de que os recursos financeiros por ele repassados sejam suficientes e ocorram de forma



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 04602/13

tempestiva, evitando a incidência de encargos superiores aos normalmente devidos pela Empresa Pública.

É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): Inicialmente, cabe destacar que as contas das Empresas Públicas Estaduais são julgadas pelo Tribunal Pleno, conforme previsto no art. 71, inciso II, da Constituição Estadual e no art. 7º, inciso II, alínea "e" da Lei Complementar Estadual nº 18/93, com redação dada pela Resolução Normativa RN-TC nº 01/2011.

Das irregularidades remanescentes passo a comentar:

No que diz respeito ao prédio da EMATER, verifica-se que a falha decorreu por determinação judicial, no entanto, restou demonstrado que a empresa celebrou acordo e parcelou toda a dívida existente em 21 anos, contudo, a Auditoria salientou que ainda existe gravame judicial incidente sobre o imóvel, não tendo sido identificada determinação judicial no sentido de dar baixa no aludido gravame, embora, o gestor tenha informado que protocolizou uma petição nesse sentido. Diante dos fatos, entendo que a querela foi resolvida, cabendo a Auditoria verificar na prestação de contas do exercício de 2013 ou seguintes se ainda existem pendências.

No caso das multas e juros, restou constatado que as mesmas decorreram, não por ineficiência administrativa, mais sim por terem sido praticadas pelos condutores dos veículos da EMATER, que foram devidamente ressarcidas aos cofres públicos e pela dependência financeira que a empresa mantém com o Governo do Estado que, ao deixar de repassar os recursos financeiros em tempo para a empresa acontecem esses tipos de despesas financeiras. No entanto, embora tenham sido esclarecidos os fatos, necessário se faz haver recomendação para que o gestor da EMATER tente aperfeiçoar seus sistemas de pagamentos e assim evite realizar pagamentos desnecessários com multas e juros.

Ante o exposto, proponho que este O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA:

- 1) *JULGUE REGULARES* as referidas contas, sob a responsabilidade do Sr. Geovani Medeiros Costa, referente ao exercício de 2012;
- 2) *RECOMENDE* ao atual gestor da EMATER no sentido de empreender mais esforços no sentido de aperfeiçoar a relação/comunicação institucional com o Governo do Estado, a fim de que os recursos financeiros por ele repassados sejam suficientes e ocorram de forma tempestiva, evitando a incidência de encargos superiores aos normalmente devidos pela Empresa Pública.

É a proposta.

João Pessoa, 25 de maio de 2016

Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo
RELATOR

Em 25 de Maio de 2016



Cons. Arthur Paredes Cunha Lima
PRESIDENTE



Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo
RELATOR



Sheyla Barreto Braga de Queiroz
PROCURADOR(A) GERAL